



Código de Conduta sobre a Integridade nas Apostas Desportivas

Introdução

A manipulação de resultados, a desregulação e falhas de regulação das apostas desportivas à escala global são uma ameaça significativa para a integridade do desporto. Preservar a autenticidade do desporto é vital. Se a oferta de apostas no desporto tem lugar de uma forma que facilita e financia a destruição da autenticidade do jogo, então o desporto pode sofrer danos significativos na sua reputação os quais podem, por sua vez, ameaçar irreparavelmente o seu futuro.

Os avanços tecnológicos e as alterações na liquidez da economia global têm levado a um assinalável aumento na frequência, sofisticação e globalização das apostas em eventos e competições desportivas. O desenvolvimento e a internacionalização de novos sistemas de apostas, tais como o *online* ou apostas em tempo real que permitem às pessoas apostarem a qualquer momento durante uma competição e em vários eventos durante uma competição, tem aumentado o potencial para o desenvolvimento de práticas corruptas. Isto pode também acarretar um risco acrescido dos participantes serem seduzidos por tais práticas.

O Comité Olímpico de Portugal (COP), com o apoio técnico especializado de parceiros internacionais, formalizou um memorando de entendimento onde se estabelecem os termos e condições desta parceria estratégica em torno de um compromisso decidido a prevenir que práticas vulneráveis e corruptíveis de apostas desportivas comprometam o desporto e os valores Olímpicos através do lançamento do presente Código de Conduta destinado a apoiar e fortalecer o combate das organizações desportivas na salvaguarda da integridade das suas competições e da credibilidade geral do desporto.

Reconhecendo o perigo da manipulação de competições desportivas para a integridade do desporto, todas as organizações desportivas, em particular o Comité Olímpico Internacional (COI), as Federações Internacionais, os Comités Olímpicos Nacionais e seus respetivos membros a nível continental, regional e nacional e as organizações reconhecidas pelo COI (doravante designadas como “Organizações Desportivas”) reafirmam o seu compromisso com a salvaguarda da integridade do desporto incluindo a proteção das competições e dos atletas conforme declarado na Agenda Olímpica 2020.

Devido à natureza complexa desta ameaça, as Organizações Desportivas reconhecem que não a podem enfrentar sozinhas, pelo que a cooperação com as autoridades públicas, em particular os órgãos de justiça e investigação criminal, e as entidades de apostas desportivas, é crucial.

O objeto do presente Código é disponibilizar a todas as Organizações Desportivas e respetivos membros, regras harmonizadas para proteger todas as competições do risco da manipulação. Este Código estabelece regras que se encontram em conformidade com a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, e o seu artigo 7º em particular, bem como o Código do Movimento Olímpico sobre



Prevenção da Manipulação de Competições e os Princípios Orientadores para a Proteção da Integridade das Competições Desportivas.

As Organizações Desportivas vinculadas à Carta Olímpica e ao Código de Ética do COI declaram o seu compromisso no apoio à integridade do desporto e no combate à manipulação de Competições Desportivas através da adesão aos critérios definidos neste Código requerendo simultaneamente que os seus membros procedam da mesma forma.

As Organizações Desportivas comprometem-se a tomar, no âmbito das suas atribuições, todas as medidas necessárias para aplicar este Código como referência, ou a implementar medidas regulamentares semelhantes ou mais restritivas do que as previstas no mesmo.

O COP e as federações desportivas nacionais estão assim comprometidos em prevenir práticas vulneráveis e corruptíveis de apostas desportivas, suscetíveis de prejudicar o desporto e os Valores Olímpicos, adotando este Código de Conduta visando apoiar e reforçar o combate para proteger a integridade das competições desportivas e reforçar a credibilidade geral do desporto.

Definições

'Aposta desportiva' significa qualquer entrega de um valor monetário na expectativa de obtenção de um prémio de valor pecuniário, condicionada à realização de um facto futuro e incerto relacionado com uma competição desportiva, nomeadamente:

- a) "Aposta desportiva ilegal": qualquer aposta desportiva cujo tipo ou operador não se encontre autorizado ao abrigo do direito aplicável na jurisdição onde se encontra o consumidor;
- b) "Aposta desportiva irregular": qualquer aposta desportiva que não se enquadre nos padrões habituais ou previsíveis do mercado em causa ou efetuada no âmbito de competições desportivas com características invulgares;
- c) "Aposta desportiva suspeita": qualquer aposta desportiva que, de acordo com provas fiáveis e coerentes, pareça estar relacionada com uma manipulação da competição desportiva em que se enquadra;

"**Benefício**" significa receber ou providenciar diretamente ou indiretamente dinheiro ou o equivalente, tal como, mas não limitado a, subornos, ganhos, presentes e outras vantagens, incluindo, mas sem reserva, os ganhos e/ou potenciais ganhos resultantes de uma aposta; o supramencionado não inclui dinheiro de prémios oficiais, prémios de participação ou pagamentos efetuados por patrocínio ou outros contratos;

'Clube Membro': Qualquer clube filiado numa federação ou organização desportiva membro do COP;

'Competição': Qualquer competição desportiva, torneio, jogo ou evento, individual ou coletivo, organizado de acordo com as regras estabelecidas por uma Organização Desportiva ou suas organizações afiliadas, ou, se for caso disso, de acordo com as regras de qualquer outra organização desportiva competente;



‘Informação Privilegiada’: Qualquer informação sobre uma Competição que uma pessoa disponha em virtude da sua posição em relação a um desporto ou Competição, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a Competição em causa;

‘Infração’: Os atos e omissões estabelecidos no Artigo 2.º do Código;

‘O Código’: O Código de Conduta do COP sobre a Integridade nas Apostas Desportivas;

‘Participante’: Qualquer pessoa individual ou coletiva participante numa Competição Desportiva enquanto atleta/jogador, treinador, instrutor, gestor, agente, árbitro, juiz, fisioterapeuta, membro de comissão organizadora, dirigente, agente médico ou paramédico trabalhando ou tratando atletas participando ou em preparação para competições desportivas, e outras pessoas trabalhando com atletas, trabalhando para, representando, ou de outra forma filiadas numa federação ou organização membro do COP;

‘Pessoa Designada’: A pessoa ou grupo de pessoas designadas por uma federação membro do COP para receber informação e conduzir investigações em relação a possíveis infrações ao presente Código;

Os títulos referidos no Código não afetam a interpretação dos conceitos nele contidos.

Artigo 1.º.

Objetivos

1.1.

O Código estabelece os requisitos básicos sobre apostas em competições desportivas que as federações desportivas e organizações membros do COP, e os seus respetivos membros afiliados devem reunir nos seus regulamentos, de acordo com a sua esfera de atribuições e competências. O Código não pretende substituir quaisquer regras nacionais ou internacionais existentes, regulações ou leis nacionais sobre apostas desportivas, mas fornecer orientação prática sobre a sua implementação.

1.2.

Complementarmente, o Código deverá ser interpretado em conjugação com princípios desportivos existentes sobre práticas de aposta desportivas, e o seu âmbito não deve limitar-se às circunstâncias expressamente referidas neste texto.

1.3.

As infrações especificadas no Código podem também constituir infração penal ou violação de outra legislação aplicável em vigor a nível nacional. Pretende-se que o Código complemente tais leis e a implementação dos princípios e recomendações nele contidas seja interpretada tendo em consideração as competências específicas das federações membros do COP em relação a apostas desportivas.

1.4.

As Organizações Desportivas membros do COP devem incorporar as disposições aqui contidas nos seus regulamentos específicos, no que respeita a atividades de apostas desportivas, e implementar procedimentos, um regime de incompatibilidades e impedimentos, bem como aplicar as sanções apropriadas sobre aqueles que tiverem cometido uma infração prevista no Artigo 2.º do presente Código.

1.5.

As Organizações Desportivas membros do COP devem também adotar as disposições e recomendações sobre integridade nas apostas desportivas provenientes das respetivas federações internacionais e do Comité Olímpico Internacional, bem como, no âmbito da sua autonomia desportiva responsável, os Princípios Orientadores para a Proteção da Integridade das Competições Desportivas e as medidas previstas na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação das Competições Desportivas.

Artigo 2.º.

Infrações

As seguintes condutas, tal como definidas no presente Artigo, constituem uma infração ao presente Código, devendo as federações e Organizações Desportivas membros do COP, e os seus respetivos clubes e outros membros afiliados, consagrar nos seus regulamentos um regime de incompatibilidades e impedimentos, designadamente no que respeita aos pontos seguintes:

2.1 Aposta

Apostar em relação:

- a) a uma Competição em que o Participante participa diretamente; ou
- b) ao desporto do Participante; ou
- c) a qualquer evento de uma competição multidesportiva em que ele/ela é Participante.

2.2 Manipulação de competições desportivas

Um acordo, um ato ou uma omissão intencionais visando uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de suprimir total ou parcialmente a natureza imprevisível da Competição Desportiva com vista a obter um Benefício indevido para si ou para outro.

2.3 Conduta corrupta

Providenciar, solicitar, receber, procurar ou aceitar um benefício relacionado com a manipulação de uma competição ou qualquer outra forma de corrupção associada a essa competição.

2.4 Informação privilegiada

1. Usar Informação Privilegiada para efeitos de Apostas, para qualquer tipo de manipulação de competições desportivas ou para qualquer outro fim corrupto, realizados pelo Participante ou através de outra pessoa e/ou entidade.

2. Divulgar Informação Privilegiada a qualquer pessoa e/ou entidade, com ou sem Benefício, em que o Participante sabia ou deveria saber que tal divulgação poderia levar a informação a ser utilizada para fins de Apostas, a qualquer tipo de manipulação das competições ou a quaisquer outros fins corruptos.

3. Dar e/ou receber um Benefício pela prestação de Informação Privilegiada, independentemente de qualquer Informação Privilegiada ter sido efetivamente divulgada.

2.5 Falha de denúncia

1. Não relatar à Organização Desportiva em causa ou a um mecanismo de denúncia/reporte ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos sobre quaisquer abordagens ou convites recebidos pelo Participante para se envolver em condutas ou incidentes que possam constituir uma infração deste Código.

2. Não relatar à Organização Desportiva em causa ou a um mecanismo de denúncia/reporte ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos de qualquer incidente, facto ou assunto que seja do conhecimento do Participante (ou dos quais ele deveria estar razoavelmente informado) incluindo abordagens ou convites que foram recebidos pelo Participante para envolver-se em conduta ou incidentes que possa constituir uma infração a este Código.

2.6 Falta de cooperação

1. A falta de cooperação com qualquer investigação realizada pela Organização Desportiva em relação a uma possível infração deste Código, incluindo, mas não limitado a, deixar de providenciar devidamente, completamente e sem qualquer atraso toda a informação e/ou documentação e/ou acesso ou assistência solicitada pela Organização Desportiva competente, como parte de tal investigação.

2. A obstrução ou atraso de qualquer investigação que possa ser realizada pela Organização Desportiva em relação a uma possível infração deste Código, incluindo, mas não limitado, a ocultação, alteração ou destruição de qualquer documentação relevante para a investigação.

2.7 Aplicação dos Artigos 2.1 a 2.6

1. Para determinar se uma infração foi cometida, não é relevante o seguinte:

- a) Se o Participante participa ou não na Competição em causa;
- b) Se o resultado da Competição em que a aposta foi feita ou que se pretendia fazer se confirmou;
- c) Se existiu ou não qualquer Benefício ou outra contrapartida realmente dada ou recebida;
- d) A natureza ou resultado da Aposta;
- e) Se o esforço ou o desempenho do Participante na Competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em questão;
- f) Se o resultado da Competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em questão;



- g) Se a manipulação incluiu ou não uma infração de uma regra técnica da respetiva Organização Desportiva;
- h) Se a Competição teve ou não a presença de um representante nacional ou internacional da Organização Desportiva competente.

2. Qualquer forma de ajuda, cumplicidade ou tentativa de um Participante que possa culminar numa infração deste Código deve ser tratada como se uma infração tivesse sido cometida, tenha ou não esse ato resultado, de facto, numa infração, e/ou se essa infração foi cometida deliberadamente ou por negligência.

3. Será considerada Infração, para efeitos do disposto no presente Código, a conduta do Participante quando:

- a) Colocar, aceitar ou de outra forma participar em qualquer Aposta com qualquer outra parte relativamente ao resultado, progresso ou outra circunstância de qualquer Competição na qual o Participante esteja envolvido, conforme determinado pela Organização Desportiva em causa;
- b) Seduzir, facilitar ou abordar qualquer Participante ou parte terceira para entrar numa Aposta em relação ao resultado, progresso ou qualquer outra circunstância de qualquer Competição;
- c) Garantir a ocorrência de uma determinada circunstância, em qualquer Competição, que possa razoavelmente esperar ser objeto de uma Aposta e para a qual o Participante, ou qualquer pessoa a si ligada, espera receber ou recebeu qualquer Benefício;
- d) Manipular ou de qualquer forma influenciar indevidamente o resultado, progresso ou qualquer outro aspeto de uma Competição;
- e) Procurar, oferecer ou aceitar qualquer Benefício para manipular ou indevidamente influenciar o resultado, o progresso ou qualquer outro aspeto de qualquer Competição;
- f) Deixar de competir no melhor das suas competências em qualquer Competição para receber um Benefício para si ou para qualquer pessoa a si ligada;
- g) Fornecer ou receber qualquer Benefício por qualquer ato em circunstâncias que se podem razoavelmente esperar virem a colocar o desporto em descrédito;
- h) Usar ou divulgar Informação Privilegiada a qualquer pessoa quando seja razoavelmente espectável que a divulgação dessa informação, em tais circunstâncias, possa ser usada em relação à realização de uma Aposta;
- i) Não revelar à Pessoa Designada ou às Autoridades Policiais detalhes completos de qualquer abordagem recebida para se envolver numa conduta que possa constituir uma infração ao presente Código, e/ou qualquer incidente ou assunto que venha a ser do seu conhecimento que possa constituir uma infração ao disposto no presente Código;
- j) Solicitar, provocar ou facilitar qualquer Participante a agir contrariamente às disposições constantes nas alíneas anteriores;

Artigo 3.º

Procedimentos disciplinares

O conteúdo do presente Artigo enuncia as normas mínimas que devem ser respeitadas por todas as Organizações Desportivas.

3.1 Investigação

1. O Participante que é presumido de ter cometido uma infração do presente Código deve ser informado sobre as alegadas infrações que foram cometidas, os detalhes dos alegados atos e/ou omissões, e o leque de possíveis sanções.

2. Por solicitação da Organização Desportiva competente, o Participante em causa deve facultar todas as informações que a Organização considere que possam ser relevantes para investigar a alegada infração, incluindo os registos relativos à alegada infração (tais como os números e informações da conta de apostas, contas de telefone detalhadas, extratos bancários, registos de serviços de internet, computadores, discos rígidos e outros dispositivos de armazenamento de informação), e/ou uma declaração expondo os factos e circunstâncias relevantes em torno da alegada infração.

3.2 Direitos da pessoa em causa

Em todos os procedimentos relativos a infrações do presente Código, os seguintes direitos devem ser respeitados:

- a) O direito de ser informado das acusações;
- b) O direito a uma audição justa, imparcial e num prazo conveniente, comparecendo presencialmente diante da Organização Desportiva competente e/ou apresentar uma defesa por escrito; e
- c) O direito de ser acompanhado e/ou representado.

3.3 Ónus e nível de prova

A Organização Desportiva tem o ónus de provar que a infração foi cometida. O nível da prova em tudo o que releva do presente Código deve ser o equilíbrio das probabilidades, um nível que implique que, tendo em conta a preponderância das provas, é mais provável que uma infração a este Código tenha ocorrido.

3.4 Confidencialidade

O princípio da confidencialidade deve ser integralmente respeitado pela Organização Desportiva durante todo o procedimento; as informações devem apenas ser trocadas entre entidades que necessitem de estarem informadas. A confidencialidade deve também ser estritamente respeitada por qualquer pessoa envolvida no processo até que haja divulgação pública do caso.

3.5 Anonimato

As denúncias anónimas devem ser facilitadas.

3.6 Recurso

1. A Organização Desportiva deverá dispor de mecanismos de recurso adequados no seu seio ou possibilitar o recurso a um mecanismo de arbitragem externo (tal como um Tribunal Arbitral).
2. O procedimento geral dos mecanismos de recurso deve incluir disposições tais como, mas não limitadas a, prazo para a apresentação do recurso e procedimento de notificação para o recurso.

Artigo 4.º

Medidas provisórias

4.1

A Organização Desportiva pode impor medidas provisórias, incluindo a suspensão provisória do participante, em caso de risco particular para a reputação do desporto, garantindo o respeito pelo disposto nos Artigos 3.1 a 3.4 deste Código.

4.2

Caso seja aplicada uma medida provisória, esta deve ser considerada na determinação de qualquer sanção que posteriormente possa vir a ser imposta.

Artigo 5.º

Sanções

5.1

Caso se determine que uma infração foi cometida, a Organização Desportiva competente deve aplicar uma sanção apropriada sobre o Participante de acordo com o leque de sanções possíveis, que pode cobrir o mínimo de um aviso até um máximo de suspensão da atividade desportiva.

5.2

Quando determinar as sanções apropriadas adequadas, a Organização Desportiva deve ter em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes e deve detalhar o efeito de tais circunstâncias na sanção final na sua decisão escrita.

5.3

O auxílio substancial prestado por um Participante que resulte na descoberta ou no estabelecimento de uma infração por outro Participante pode reduzir qualquer sanção aplicada nos termos deste Código.

Artigo 6.º

Reconhecimento mútuo

6.1

Sem prejuízo do direito ao recurso, qualquer decisão de uma Organização Desportiva, em conformidade com este Código, deve ser reconhecida e respeitada por todas as outras Organizações Desportivas.

6.2

Todas as Organizações Desportivas devem reconhecer e respeitar as decisões tomadas por qualquer outra entidade desportiva ou autoridade judiciária competente, que não seja uma Organização Desportiva tal como definida neste Código.

Artigo 7.º

Obrigações

As federações e Organizações Desportivas membros do COP devem vincular os seus Participantes, Clubes-Membros, Ligas e demais Organizações Desportivas filiadas a concordarem em:

- a) Salvar a integridade do desporto, evitando qualquer tentativa de influenciar as circunstâncias de qualquer Competição contrárias à ética desportiva e aos princípios fundamentais do Olimpismo;
- b) Cooperar plenamente e, se for o caso, entrar em acordos de partilha de informação a nível nacional com quaisquer autoridades legais ou governamentais relevantes ou reguladores do sector, no contexto das apostas desportivas;
- c) Cooperar totalmente com qualquer investigação oficial autorizada e divulgar qualquer informação que possa ser relevante numa eventual infração do Código;
- d) Ser sua responsabilidade familiarizarem-se com todos os aspetos do Código, incluindo o que constitui uma Infração e tudo fazer no que esteja ao seu alcance para cumprir as suas disposições;
- e) Informar a Pessoa Designada ou as Autoridades Policiais competentes imediatamente que suspeitem ou testemunhem a ocorrência de práticas irregulares de apostas e /ou suspeitem de qualquer manipulação de uma Competição Desportiva;
- f) Impedir, alertar e denunciar às autoridades competentes qualquer Aposta estabelecida em Competições de escalões de formação envolvendo menores de idade.



Artigo 8.º

Investigações

8.1.

Todas as Organizações Desportivas membros do COP encontram-se obrigadas a remeter à Pessoa Designada qualquer alegação ou suspeita de infração ao abrigo deste Código para efeitos de investigação.

8.2.

A Pessoa Designada deverá tomar as medidas adequadas quando suspeitar ter havido uma infração. Isto incluirá, como consequência, realizar as investigações e iniciar os procedimentos disciplinares adequados.

Artigo 9.º

Cooperação e Partilha de Informação

O COP cooperará e poderá celebrar acordos de partilha de informação, envolvendo os seus membros, com reguladores e/ou operadores de apostas, autoridades governamentais competentes, reguladores do sector ou Organizações Não Governamentais relevantes em relação a atividades de apostas desportivas que ameacem a integridade do desporto.

Artigo 10.º

Procedimentos de Denúncia

10.1.

Compete às Organizações Desportivas membros do COP desenvolverem um procedimento claro através do qual os Participantes possam divulgar informações que suspeitem se possam relacionar com infrações ao presente Código e envidar os seus melhores esforços para garantir que todos os Participantes e clubes filiados tenham conhecimento e adiram ao referido procedimento.

10.2

O COP, caso seja necessário, poderá auxiliar os seus membros no desenvolvimento dos referidos procedimentos.

Artigo 11.º

Educação, Formação e Sensibilização

11.1.

O COP e os seus membros introduzirão um programa específico e contínuo de educação, formação e sensibilização dos Participantes em problemas de integridade em relação às



apostas desportivas (com especial atenção para os jovens atletas) e às disposições contidas no Código.

11.2.

O COP apoiará os seus membros no desenvolvimento do programa acima mencionado.

11.3.

O COP poderá organizar sessões de trabalho e ações de formação sobre os valores Olímpicos, princípios de integridade nas apostas desportivas, bem como orientação quanto às formas como este trabalho possa ser desenvolvido em benefício dos seus membros.

Artigo 12.º

Assistência Europeia e Internacional

O COP, em nome dos seus membros, compromete-se a requerer, à Comissão Europeia, ao Parlamento Europeu e ao Conselho da Europa, bem como às respetivas autoridades políticas nacionais e organismos internacionais relevantes, a adoção de legislação adequada a proteger a integridade do desporto.